



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/11/19

ITEM Nº35

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

35 TC-006828/989/16

Prefeitura Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Frederico Guidoni Scaranello.

Advogado(s): Maria da Penha Lopes Hello (OAB/SP nº 44.137), Ely Teixeira de Sa (OAB/SP nº 57.872), Ana Maria da Silva Miranda (OAB/SP nº 94.816), Jose Leonildes dos Santos (OAB/SP nº 109.779), Heloisa Helena Pronckunas Rabelo (OAB/SP nº 134.835), Simone Cristina Gonçalves (OAB/SP nº 135.723), Ana Claudia Ruggiero Cardoso Silva (OAB/SP nº 166.962), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), João Osório Rodrigues de Sousa (OAB/SP nº 189.263), Jonas Faulin de Souza Junior (OAB/SP nº 223.424), Sarah Freire Moreira (OAB/SP nº 243.069), Jose Ricardo Biazso Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 (evento 179), apresentou o Responsável,



Sr. Frederico Guidoni Scaranello, após notificação (evento 196), os seguintes esclarecimentos (evento 257).

A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

- **O Coordenador da Unidade de Controle Interno exerce concomitantemente a função de Sub-chefe da Contabilidade**
- **Ausência de adoção de medidas para sanar os apontamentos realizados pelo Controle Interno.**

Defesa – A Administração adotará medidas voltadas à correção dos defeitos apontados.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Regressão da nota de avaliação da efetividade do Planejamento (2016 – “B+” e 2017 – “C”).

Defesa - A implantação de estrutura administrativa voltada para o planejamento, com cargos e dedicação exclusiva, não se mostra adequada ao município de pequeno porte que conta com diminuto orçamento.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Abertura de créditos adicionais em valor correspondente a 38,40% da Despesa Fixada – inicial.**

Defesa – Excluídos os montantes afetos às movimentações orçamentárias destinadas ao atendimento das obrigações constitucionais (saúde, ensino e precatórios), a abertura de créditos adicionais alcançaria valor equivalente a 4,91% da Despesa Fixada - Inicial.

- **Elaboração da LOA com previsão de receita inferior à efetivamente realizada, ensejando a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.**



Defesa – Entre setembro de 2016 (ocasião em que se realizou a previsão orçamentária anual para 2017) e o exercício de 2017, advieram arrecadações excepcionais e imprevisíveis que não teriam como ser consideradas no orçamento.

B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Divergência entre os valores constantes dos relatórios analíticos apresentados pela Origem e aqueles consignados nas peças contábeis encaminhadas ao AUDESP.**

Defesa – Houve a correção da diferença anotada.

- **Expansão de 34,15% no saldo da dívida de longo prazo quando cotejado com aquele anotado no exercício anterior.**

Defesa – A expansão decorre do lançamento das importâncias oriundas dos parcelamentos dos débitos relativos ao INSS, FGTS e Pasep junto à Receita Federal, Caixa Econômica Federal e Ministério da Fazenda.

B.1.4.1. - PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- **Contabilização de importâncias inferiores aos débitos efetivamente pendentes.**

Defesa – Após a repentina expansão do valor a pagar do parcelamento de INSS (julho/2017), iniciou-se levantamento das informações relativas aos débitos da espécie, com vistas a identificar o correto valor e a sua origem para o devido acompanhamento e a realização de eventual acerto na sua contabilização.

- **Manutenção de contrato com empresa para a prestação de serviços relativos ao recolhimento dos valores provenientes do FGTS dos servidores municipais, sem a devida comprovação dos trabalhos prestados.**

Defesa – A empresa S. Bertelli Ltda. apurou as parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços não pagas em época devida, promoveu



a transmissão de GFIPs e a geração das guias para recolhimento, além da individualização dos repasses mensais retidos pelo FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

B.1.5. – PRECATÓRIOS:

- O Balanço Patrimonial evidencia valor divergente daquele apurado no decorrer da Fiscalização.

Defesa - Os lançamentos no Balanço Patrimonial foram realizados com base nos relatórios fornecidos pela Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos – DEPRE/TJSP, no dia 15.01.18, e pela Assessoria de Precatórios/TRT 15, no dia 09.01.18, enquanto o relatório utilizado pela Fiscalização considera informação do TRT atualizada em 11.06.18.

- Descumprimento do Termo de Acordo firmado entre o Executivo e o Tribunal de Justiça de São Paulo à vista do parcial depósito dos montantes afetos às receitas oriundas da repatriação de recursos.

Defesa – Os termos do novo acordo celebrado com o Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça estão sendo rigorosamente cumpridos pelo Executivo.

B.1.6. – ENCARGOS:

- Intempestiva liquidação de guia relativa ao FGTS.

Defesa – A interrupção do fornecimento de energia e a consequente queda do sistema de informática impediu que a dívida fosse liquidada tempestivamente.

B.1.8. - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Valores da Dívida Consolidada Líquida lançados no Sistema AUDESP divergentes daqueles apurados *in loco*.

Defesa – Não houve.



B.1.8.1. - DESPESA DE PESSOAL:

- **Despesas de pessoal que não foram contabilizadas pela Origem (R\$ 13.318.808,60) lançadas como ajustes da fiscalização.**

Defesa – A despeito dos ajustes efetuados, houve o atendimento ao limite de gastos de tal natureza previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- **Inexistência de legislação relativa às atribuições e requisitos dos cargos em comissão.**

Defesa – A Prefeitura submeteu ao Legislativo Projeto de Lei versando sobre a reforma administrativa do quadro de servidores do município. O total de cargos em comissão existente corresponde a apenas 1,89% do total de postos de trabalho efetivos existente no Município.

B.1.9.1. – FÉRIAS:

- **Existência de servidores com férias acumuladas, bem como conversão integral do período de descanso em pecúnia para alguns funcionários.**

Defesa – A Administração adotou medidas para a correção das falhas anotadas.

B.1.9.2. - HORAS EXTRAS:

- **Pagamento de horas extras a título de adicional de 50% e de 100%, a despeito da proibição prevista no Decreto Municipal nº 7.665/17.**

Defesa – O Executivo providenciou a regularização das anomalias detectadas.



B.1.9.3. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

- A empresa contratada utilizou serviço médico de profissional não credenciado.
- A clínica médica credenciou o Secretário de Saúde do Município para a prestação de serviços à Prefeitura.
- O agente político emite notas fiscais como funcionário da empresa, anteriormente ao seu credenciamento.
- Realizados plantões de 12 horas e de sobreaviso (em alguns meses foram realizados até 18 plantões de sobreaviso), os quais, se realizados, interfeririam na execução dos trabalhos afetos ao cargo comissionado.
- Os proprietários da clínica emitiram faturas referentes a até 44 plantões de 12 horas no período de um mês para um mesmo profissional, caracterizando impossibilidade física de sua realização.
- O Secretário de Saúde é o agente que efetua a liquidação das notas fiscais.

Defesa para todos os apontamentos: A Prefeitura instaurou a devida sindicância para apurar os fatos noticiados, bem como determinou a restituição dos valores recebidos pelo então Secretário Municipal de Saúde à época. Os comprovantes de devolução das importâncias envolvidas serão encaminhadas a este Tribunal.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL – Índice B:

- Regressão do índice medido pelo IEGM (2016 – “B+” e 2017 “B”).
- A Prefeitura conta com apenas um fiscal lotado no setor de tributação, que, por problemas de saúde, não realiza fiscalizações *in loco*.



Defesa - O setor de tributação conta com dois fiscais, um deles responsável pela fiscalização in loco e o outro pela inspeção remota.

B.3.1. - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS:

- **Diversas ocorrências constatadas nas Fiscalizações Ordenadas I (Hospitais municipais, UPAs e UBSs) e III (PSF Vila Santa Cruz) não sanadas.**

- **Falta de adoção de medidas para corrigir os defeitos apontados nas Fiscalizações Ordenadas II (Frota de Veículos), IV (Almoxarifado) e VI (Obras Públicas).**

Defesa - O Chefe do Executivo determinou imediata adoção de providências voltadas a debelar os defeitos pontuais apontados pela fiscalização.

B.3.2. - ESTACIONAMENTO ROTATIVO:

- **Delegação de serviço público desprovida de processo licitatório.**

Defesa - A gestão e organização das vagas relativas ao estacionamento rotativo, bem assim a fiscalização e manutenção das vagas existentes são realizadas pela Prefeitura. Somente a comercialização dos cartões de zona azul foi delegada à Associação dos Guardadores de Veículos Automotores de Campos do Jordão, entidade sem fins lucrativos. O Município adotou providências (já em fase final) para a efetiva delegação dos mencionados serviços (gestão do sistema de estacionamento rotativo do Município) por meio de Parceria Público Privada.

- **A atividade econômica da entidade prestadora do serviço não se vincula ao objeto da delegação.**

Defesa - Não houve.



- Frágeis processos de controle e fiscalização dos serviços e da arrecadação de valores.

Defesa – O montante (R\$ 30.800,00) afeto à divergência apontada refere-se a uma transferência entre contas e não receita oriunda da venda de cartões zona azul.

- A Prefeitura não presta contas do valor retido e percebe percentual considerado como taxa de administração.

Defesa – Não houve.

B.3.3. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Os valores arrecadados não correspondem àqueles contabilizados pela Origem.

Defesa – Não houve.

- Não foi possível atestar a regularidade da cobrança da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública - CIP realizada pela concessionária, tendo em vista a falta de apresentação do ajuste pela Prefeitura.

Defesa – Não houve.

- Compensações indevidas.

Defesa - As compensações empreendidas referem-se às despesas com iluminação pública dos meses de novembro/16, dezembro /16 e janeiro/17. A operação mostrou-se vantajosa para o Município especialmente diante do abatimento de juros e multas relativos aos valores pagos com atraso.

- A concessionária não repassa informações sobre contribuintes adimplentes e inadimplentes à Prefeitura, impedindo o controle sobre os pagamentos realizados e a inscrição dos devedores em dívida ativa.

Defesa – Não houve.



- Os ativos de iluminação pública mereceram incorporação pelo Executivo, porém, não foram devidamente contabilizados em seu patrimônio.

Defesa – Não houve.

- A Prefeitura de Campos do Jordão, responsável pela manutenção dos ativos de iluminação pública, contratou empresa para realização do serviço por apenas 5 meses do exercício de 2017.

Defesa – Não houve.

- O mesmo serviço, pactuado em 2018, sofreu redução de aproximadamente 20% em seu custo.

Defesa – Não houve.

- Realização de despesas sem prévio empenho, para as quais não foi possível atestar a efetiva realização do serviço.

Defesa – Não houve.

B.3.4. - DÍVIDA ATIVA:

- Divergência entre os valores apurados *in loco* e aqueles contabilizados pela Administração.

Defesa – O setor de contabilidade não registrou no balanço as importâncias correspondentes à correção monetária, multas e juros de mora. Houve a correção do defeito detectado.

B.3.4.1. - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS).

- O REFIS foi prorrogado e a ampliação do benefício tributário não contou com a correspondente estimativa sobre o impacto financeiro e orçamentário da operação.

Defesa – A lei que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado previu a estimativa reclamada pela Fiscalização. Ação popular questionando a regularidade do programa foi julgada improcedente pelo



Judiciário. A própria equipe de inspeção reconheceu o incremento de 90,48% dos valores recebidos quando cotejados com aqueles auferidos no antecedente exercício.

B.3.4.2. - CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA:

- Cancelamentos de IPTU com base em prescrição, tendo em vista a ausência de execução fiscal dos créditos tributários, bem assim exclusão de valores relativos ao ISSQN fundamentada em premissas não confirmadas.

Defesa - A Administração adotou medidas para debelar o desacerto anotado.

B.3.4.3. - AGENTES POLÍTICOS:

- Exclusão dos valores relativos aos débitos dos Agentes Políticos em dívida ativa com vistas à atualização dos montantes envolvidos, mantendo-se os processos sem movimentação por 12 meses.

Defesa - O cancelamento da inscrição em dívida ativa ocorreu em razão da necessidade da realização dos cálculos dos valores devidos pelos D. Vereadores, bem assim da consequente abertura do contraditório e da ampla defesa.

B.3.4.4. - PRESCRIÇÃO:

- Remessa de três relatórios com valores distintos para dívidas ativas vencidas e não ajuizadas, demonstrando falha na administração do ativo, cujo registro contábil monta em R\$ 327.017.253,27.

Defesa - A divergência entre os saldos apontadas no relatório da fiscalização decorreu do levantamento elaborado por meio de sistema distintos.



- **Identificada prescrição no direito de cobrança dos créditos oriundos da dívida ativa no montante de R\$ 1.510.573,91 diante da ausência de execução fiscal dos créditos inscritos em 2012.**

Defesa – A Administração irá instaurar sindicância para apurar os fatos e responsabilizar os envolvidos com vistas à reparação dos eventuais prejuízos observados.

- **Existência de vínculo entre diretores da empresa recém contratada para execução do objeto e aquela detentora dos dados relativos à dívida ativa da Origem.**

Defesa – Inexiste o impedimento apontado pela Fiscalização.

B.3.5. - MULTAS DE TRÂNSITO:

- **Recolhimento parcial dos recursos provenientes do FUNSET.**

Defesa – Não houve.

B.3.6. - LOCAÇÃO DE IMÓVEL:

- **O contrato de locação de imóvel destinado ao transbordo, triagem e beneficiamento dos resíduos sólidos, prorrogado por prazo superior ao permitido em lei (acima de 60 meses), enquanto existente outro ajuste firmado pela origem com análogo objeto.**

Defesa - Não se aplica aos contratos de locação firmados pelo Poder Público o limite de prazo máximo previsto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, pois são regidos pelas normas de direito privado e, somente de forma incidental, aplicam-se as prescrições do direito público. O supradito contrato derivado do pregão presencial nº 02/14 não contemplava o espaço para a realização do transbordo de resíduos sólidos domiciliares, objeto do ajuste tratado no processo TC-12919/989/18, com o objetivo de não restringir a competição no referido certame (Pregão Presencial nº 02/14).



B.3.7. - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Contratada: Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. - Pregão Presencial nº 40/2013 – Objeto: prestação de serviços de conservação e manutenção predial dos imóveis vinculados à Secretaria de Educação:

- **Pagamentos em valores acima dos contratualmente previstos.**
- **Inexistência de documentos fiscais para demonstrar o montante liquidado.**
- **Os relatórios dos serviços realizados não possuem informações suficientes à verificação da efetividade dos serviços prestados.**

Defesa – Não houve.

B.3.8. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Descumprimento.**

Defesa – O Município cumpriu a ordem cronológica de pagamentos de acordo com a natureza das despesas.

B.3.10. - LOCAÇÃO DE TENDAS E BANHEIROS QUÍMICOS – FESTA DO PINHÃO 2017:

- **Cotações de preços realizadas em data anterior à abertura do processo licitatório;**
- **Convites encaminhados a empresas que não possuem atividade econômica compatível com o objeto do certame.**

Defesa – Não houve.

ITEM B.3.11. ILUMINAÇÃO PÚBLICA VILA NOVA CAPIVARI

- **Descumprimento de ordem judicial que aplicou multa diária de R\$ 5.000,00 à Prefeitura à vista da falta da prestação de serviços de iluminação pública.**



Defesa - O Município atende, de acordo com as suas possibilidades, as demandas por iluminação pública no bairro constante da ação judicial, tendo apresentado para ciência do Ministério Público todos os planos e cronogramas voltados à instalação de novos pontos de iluminação nos loteamentos recém-inaugurados. O cumprimento da decisão judicial escapa ao juízo deste Tribunal.

C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Inadequada classificação dos rendimentos de aplicação financeira das verbas advindas do FUNDEB.

Defesa - O desacerto não trouxe qualquer prejuízo ao município.

C.2. - IEG-M – I-EDUC – Índice B

- Descumprimento da meta prevista no Plano Nacional de Educação – PNE para a elevação da taxa de matrículas na escola para população de 15 a 17 anos.

Defesa - O retrocesso do índice de avaliação não caracteriza irregularidade apta a macular as contas ora analisadas.

E.1. - IEG-M – I-AMB – Índice B

- Regressão da nota relativa ao índice de efetividade do meio ambiente (2016 – “B+” e 2017 – “B”).

Defesa - Reitera argumentos expostos no item anterior.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- Manutenção do menor nível de avaliação existente desde 2015 – Nota “C”.

Defesa - O apontamento não caracteriza falha capaz de macular os demonstrativos em apreço.



H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Diversas ocorrências constatadas nos expedientes analisados nos itens específicos.

Defesa – Não houve.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às Instruções e às Recomendações deste Tribunal.

Defesa – Não houve.

A despeito do equilíbrio fiscal retratado pelos superávits orçamentário (3,27%) e financeiro (R\$ 18.126.737,35), da existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo e dos resultados econômico e patrimonial positivos, Unidade de Economia opina pela rejeição dos balanços à vista da falta de cumprimento de acordo celebrado junto ao DEPRE para a liquidação da dívida Judicial. (evento 268.1).

Sob idêntico fundamento, Assessoria Técnica (evento 268.2) e Chefia de ATJ (evento 268.3) manifestam-se pela desaprovação dos demonstrativos em perspectiva.

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em face do insuficiente pagamento de precatórios, demarcado pelo descumprimento de Termo de Compromisso firmado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a utilização dos recursos auferidos por meio da Lei de Repatriação e das Emendas Constitucionais nº 55 e nº 84 para finalidades diversas da liquidação das suas dívidas judiciais, bem assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das inconsistências nos lançamentos contábeis da dívida ativa e da recorrente prescrição dos créditos tributários (evento 279).

À vista do descumprimento do termo de compromisso firmado em 05.06.17, junto ao Tribunal de Justiça, para a quitação da quantia de R\$ 3.524.254,22 relativa à insuficiente quitação de precatórios registrada no exercício de 2016, SDG propugna pela desaprovação das contas em exame (evento 286).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,27 %
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,10 %
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	46,67 %
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,03 %
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	71,28 %
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100 %
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,74 %

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **Favorável** (TC-000412/026/14)

Exercício de 2015: **Desfavorável**¹ (TC-002504/026/15)

Exercício de 2016: **Favorável** (TC-004350/989/16-6)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ **TC-002504/026/15** – Contas do prefeito de Campos do Jordão – exercício de 2015 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário (1,27%) e financeiro (R\$ 8.435.740,87), do resultado econômico negativo (R\$ 14.331.615,33), do crescimento da dívida ativa em relação ao exercício anterior, do endividamento de curto e de longo prazo, do desvio de finalidade da aplicação dos recursos das multas de trânsito e das irregularidades das atribuições dos cargos em comissão. (Segunda Câmara – Sessão de 25.04.17 – Relator: e. Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006828/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,03%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,28%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,67%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,74%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,04%	7%
População	51454 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 3,27%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 18.126.737,35	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os documentos que instruem os autos indicam o correto pagamento dos subsídios aos agentes políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 3.813/16, sem que se tivesse operado a revisão geral anual no exercício, bem assim o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP.

O Executivo efetuou repasses à Câmara em valor (R\$ 6.376.316.00) correspondente a 6,04% da Receita Tributária Ampliada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do Exercício Anterior (R\$ 105.652.284,11), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 6.500.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 6.500.000,00
Despesas com Inativos	R\$ 123.684,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 6.376.316,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 105.652.284,11
Percentual resultante	6,04%

A abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 58.004.953,21) correspondente a 38,40% da despesa fixada inicial (R\$ 151.058.100,00), acima do limite autorizado na LOA (10% da despesa fixada inicial), não prejudicaram o almejado equilíbrio das contas, pois observados superávits orçamentário (3,27% - R\$ 6.097.659,85) e financeiro (R\$ 18.126.737,35), bem assim sensível evolução dos resultados econômico (90,29%) e patrimonial (71,53%) em relação ao exercício anterior, além da existência de disponibilidade financeira para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata - 2,68). Todavia, deverá o Executivo, doravante, promover alterações

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

orçamentárias limitadas ao índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010³.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS			186.476.452,51
(-) DESPESAS EMPENHADAS			175.469.377,83
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA			6.500.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA			1.590.585,17
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO			
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			6.097.659,85
			3,27%
Resultados	2017	2016	%
Financeiro	18.126.737,35	7.266,79	99,96%
Econômico	220.392.069,98	21.398.947,83	90,29%
Patrimonial	307.723.919,54	87.606.838,97	71,53%

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 46,67% (R\$ 85.168.313,65) da Receita Corrente Líquida (R\$ 182.491.015,05) no período, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados:
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	81.915.994,86	76.359.452,56	73.830.865,24	71.849.505,05
Inclusões da Fiscalização		4.378.272,92	8.830.197,76	13.318.808,60
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	81.915.994,86	80.737.725,48	82.661.063,00	85.168.313,65
Receita Corrente Líquida	166.341.546,97	169.496.370,62	177.633.793,03	182.491.015,05
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	166.341.546,97	169.496.370,62	177.633.793,03	182.491.015,05
% Gasto Informado	49,25%	45,05%	41,56%	39,37%
% Gasto Ajustado	49,25%	47,63%	46,53%	46,67%

Já o ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 26,03% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 71,28% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado.

A despeito da manutenção da boa efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



anterior (2016 e 2017 notas "B"), caberá à Prefeitura corrigir as ocorrências extraídas do questionário aplicado à origem, notadamente aquela relativa à redução dos alunos matriculados no exercício.

À saúde municipal direcionaram-se 23,75% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Diante da manutenção da boa nota alcançada em decorrência da aferição do IEGM - Saúde (2016 e 2017- "B+"), a Fiscalização não constatou ocorrências dignas de nota.

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B) e de Meio Ambiente (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

O índice "C" atribuído ao i-Planejamento e ao i-Gov-TI aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

A Prefeitura conseguiu justificar as anomalias identificadas nos itens *Encargos, Estacionamento Rotativo, REFIS e Locação de Imóvel*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, consoante Termo de Compromisso (doc.20 do evento 179)⁷ celebrado, em 05.06.17, junto ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça (Processo de Gestão nº 8489/10), o Executivo comprometeu-se a depositar nas respectivas contas vinculadas (DEPRE) os valores auferidos em decorrência do cumprimento da Lei de Repatriação (Lei Federal nº 13.524/16 - recursos oriundos das multas aplicadas pela União sobre a repatriação de valores mantidos no exterior) e das Emendas Constitucionais nºs 55

⁸ e 84⁹

7

VISTO.

Tendo em vista que o Prefeito Municipal de Campos do Jordão se compromete, em Termo de Compromisso assinado nesta data, a depositar na conta vinculada ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios os valores que a Municipalidade receberá mediante recursos auferidos via Lei de Repatriação e por meio das Emendas Constitucionais nº 55 e nº 84, determino que sejam canceladas as medidas impostas no despacho de 09/05/2017.

Para tanto:

- (a). – Encaminhe-se à E. Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo para conhecimento;
- (b). – Oficie-se ao Ministério Público para conhecimento;
- (c). – Oficie-se ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis;
- (d). – Proceda-se à exclusão do nome do Município de Campos do Jordão do cadastro de inadimplentes do E. Conselho Nacional de Justiça (CEDIN);
- (e). – Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional para cancelamento das demais medidas determinadas no Ofício EP-4688, de 09/05/2017, quanto aos incisos I, II, III, IV e parágrafo único do art. 104 do ADCT; e
- (f). – Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão para conhecimento.

São Paulo, 05/06/2017.


ALIENDE RIBEIRO

⁸EC – 55 - Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.



Em contrapartida, o município foi excluído do cadastro de inadimplentes do E. Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), bem assim cancelaram-se as medidas impostas ao Executivo, fundamentadas no artigo 104, § 1º, incisos I, II, III e IV, parágrafo único do ADCT¹⁰.

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 159 (...)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

⁹ **EC 84** - Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 1º O [art. 159 da Constituição Federal](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins do disposto na [alínea "e" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#), a União entregará ao Fundo de Participação dos Municípios o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados no primeiro exercício em que esta Emenda Constitucional gerar efeitos financeiros, acrescentando-se 0,5% (cinco décimos por cento) a cada exercício, até que se alcance o percentual de 1% (um por cento).

¹⁰ **Art. 104.** Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nada obstante, a despeito da possibilidade da retomada da aplicação das supramencionadas sanções, os recursos provenientes da Lei de Repatriação, no montante de R\$ 2.107.150,33 (doc.88 do evento 179)¹¹, conforme declaração firmada pela Secretária Municipal de Finanças (doc.20 do evento 179)¹², não foram destinados a um objeto único, mas a diversos fins, indicando que a Prefeitura deixou de direcioná-los à liquidação da sua dívida judicial, em descumprimento ao aludido termo de compromisso ajustado com o Tribunal de Justiça.

O Responsável afirma que o mencionado acordo foi sucedido por novo pacto que vem sendo rigorosamente cumprido pela Prefeitura, indicando a juntada dos respectivos documentos para comprovar o alegado. Todavia, consoante destacado pela Unidade de Economia (evento 268-2), nenhuma documentação que pudesse demonstrar a celebração de novo ajuste junto ao Tribunal de Justiça

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias.

11

RECURSOS DE REPATRIAÇÃO RECEBIDOS NO EXERCÍCIO DE 2017

MÊS - REPASSE	VALOR	RÚBRICA DE LANÇAMENTO	
jul/17	1.078.643,14	1721010200	Transferências da União - Cota-Parte Fundo de Participação dos Municípios - FPM
jul/17	1.028.507,19		
	2.107.150,33		

12

Declaração – Secretária Municipal de Finanças

Informamos que no ano de 2017 o recurso proveniente da Lei de Repatriação não teve aplicação direcionada para um único objeto, mas foi usado em diversos serviços, respeitando os percentuais constitucionais resguardados para Saúde e Educação.



veio aos autos, remanescendo, assim, frustrado o comprometimento da origem para liquidar a sua dívida judicial.

Contribuem para a desaprovação dos balanços as impropriedades relativas à execução do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. (Pregão Presencial 40/13), a prescrição dos créditos oriundos da dívida ativa, as irregularidades na gestão e controle das verbas provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, bem como os diversos defeitos anotados na contratação da Clínica Médica Romano Ltda. ME.

Nestas circunstâncias, acompanho a instrução e Voto pela emissão de **parecer Desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE CAMPOS DO JORDÃO relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que estruture os setores de Planejamento e Tributação, passe a apresentar relatórios detalhados dos serviços executados pela empresa responsável pela gestão do FGTS dos servidores, registre adequadamente as importâncias afetas aos Precatórios no Balanço Patrimonial, restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal, adote medidas voltadas a debelar os defeitos apurados nas Fiscalizações Ordenadas (Hospitais Municipais, Frota de Veículos, Almoxarifado e Obras Públicas), aprimore o controle e as prestações de contas das quantias provenientes do estacionamento rotativo, classifique corretamente os rendimentos das aplicações financeiras das verbas do FUNDEB, recolha a integralidade das quantias devidas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FUNSET, defina, por meio de instrumento legal, as atribuições dos cargos em comissão e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem debelaram os defeitos apontados nos itens Controle Interno, Dívida de Longo Prazo, Demais Aspectos sobre Recursos Humanos, Dívida Ativa e Agentes Políticos.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF